



Diário Oficial do Município de Santa Inês - Ma

Lei Municipal nº 668 de 15 de abril de 2021

EXECUTIVO

Santa Inês – MA :: Diário Oficial - Edição 0114 :: terça-feira, 5 de julho de 2022 :: Página 1 de 12

SUMÁRIO

Descrição	Página
LEI Nº 697, DE 05 DE JULHO DE 2022	1
RESOLUÇÃO Nº 02/2022 – CMDCA/SANTA INÊS/MA	8
RESOLUÇÃO Nº 03/2022 – CMDCA/SANTA INÊS/MA	8

LEI Nº 697, DE 05 DE JULHO DE 2022

LEI Nº 697, de 05 de julho de 2022.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária de Santa Inês para o exercício de 2023 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Inês para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, 82º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Compõe esta Lei:

I — as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II — a estrutura e organização dos orçamentos;

III — as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV — As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V — As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI — As disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;

VII — as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VIII — as disposições finais.

Art. 3º Integram esta Lei:

I - Anexo de METAS FISCAIS;

II — Anexo de RISCOS FISCAIS.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário.

Art. 5º Os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025 e constantes dos Orçamentos do Município para o exercício de 2023 atenderão às seguintes diretrizes:

I - Austeridade e transparência na gestão fiscal,

II- Combate à pobreza e geração de emprego e renda, especialmente com o desenvolvimento rural e da agricultura familiar,

III - qualidade do ensino;

IV — Qualidade dos serviços de saúde, em especial da atenção básica;

V — Inclusão social, com especial atenção aos deficientes físicos,

VI — Igualdade de gênero e raça, inclusive com políticas afirmativas para a mulher e deficientes físicos,

VII — atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no combate ao trabalho infantil;

VIII — atendimento do Estatuto do Idoso;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IX — Desenvolvimento sustentável e qualidade ambiental.

Art. 6º A execução das ações orçamentárias fica condicionada ao equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art. 8º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional;

II - órgão orçamentário: o maior nível de classificação institucional que agregará as unidades orçamentárias;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo

IV — Projeto: um instrumento de programação para alcançar O objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V— operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI — Programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização de objetivos pretendidos, conforme estabelecidos no Plano Plurianual.

VII — função: indica a maior agregação das despesas áreas de competência do setor público;

VIII — subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental;

IX — Modalidade de aplicação: especifica a forma de aplicação dos recursos orçamentários;

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para O cumprimento dos seus objetivos na forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam;

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei dos orçamentos por programas, atividades, projetos e operações especiais,

inclusive, quando possível, com a indicação de suas respectivas metas físicas.

Art. 9º O projeto de lei de Orçamento Fiscal será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 2022 e compreenderá as propostas do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Art. 10 O Orçamento. Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com as respectivas dotações orçamentárias, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo da natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte dos recursos.

§1º As categorias econômicas serão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital;

§2º Os grupos de natureza de despesa serão assim detalhados:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV — Investimentos;

V— Inversões Financeiras;

VI — Amortização da Dívida.

§3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Aplicações Diretas;

II - Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos;

III - Transferências a Instituições Multigovernamentais.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos das modalidades de aplicação incluídos na Lei Orçamentária para 2023, bem como dos seus créditos adicionais.

§5º A Lei Orçamentária indicará as fontes dos recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas nesta lei;

II - As fontes de recursos poderão ser alteradas e regulamentadas por Decreto do Poder Executivo;

§6º A Reserva de Contingência prevista no art. 39 desta Lei será identificada pelo dígito 9, no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará em ação orçamentária específica as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios judiciais,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



inclusive para o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo serão considerados os precatórios informados pelos órgãos do Poder Judiciário até o dia 1º de julho de 2021.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar no projeto de lei dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa decorrentes de Lei Federal sancionadas após o encaminhamento deste projeto de lei.

Art. 13 A Mensagem que encaminhar o projeto de lei de orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente empenhada no ano anterior em contratante com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício anterior em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV — O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos oriundos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - Demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda constitucional nº 29/2000;

VI — a discriminação da dívida pública total e acumulada;

VII- a indicação do órgão que apurará o resultado primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14 O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma especificada nesta Lei,

IV — Anexo do Orçamento de Investimento na forma estabelecida no art. 165, o, inciso II, da Constituição Federal;

V — Discriminação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal;

§1º Integrarão o Orçamento Fiscal os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

§2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na Lei citada no parágrafo anterior.

CAÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no 85º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o disposto nos artigos 29 e 29-A, este inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

§1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade da Prefeitura Municipal, conforme disposto no inciso II do 82º do art. 29 — A da Constituição Federal.

§2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no 81º do art. 29 — A da Constituição Federal.

Art. 16 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 10 de junho do corrente ano, observadas as disposições dessa Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS | PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17 A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados primário e nominal previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando garantir o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Pelo Poder Executivo:

lei orçamentária anual e seus anexos; e

as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 18 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos nessa Lei.

§1º A Câmara Municipal de Santa Inês deverá enviar ao Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 19 No prazo previsto no artigo anterior deste Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e a sonegação, bem com as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 Se for verificado, ao final de bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§1º Caso haja necessidade, a limitação de empenho das orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do Programas de Governo.

Art. 22 As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2022.

Art. 23 A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado o suficiente para obras ou etapas de obras em andamento e para a conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme as vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 24 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida exigida quando de transferências a serem efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal até 30 de julho de 2022.

Art. 25 A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou em parte ou da parte não embargada;

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26 A Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município providenciará até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2022, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100 da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesa especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação originária;

II - Número do precatório;

III — tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV — Enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V — Data da autuação do precatório;

VI — Nome do beneficiário;

VII — valor do precatório a ser pago;

VIII — data do trânsito em julgado;

IX — Número da vara 'om comarca de origem.



Art. 27 As obrigações de pequeno valor de que trata o §3º do art. 100 da Constituição Federal com redação dada pelo Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, observará o disposto em Lei Municipal, quando houver.

Art. 28 Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras; e

II - Incluídas despesas a título de Investimentos — Regime de Execução Especial — ressalvados os casos de calamidade pública reconhecidos na forma do art. 167, 83º, da Constituição Federal.

Art. 29 Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou coma ações em a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente: e.

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 30 A Lei Orçamentária de 2023 incluirá dotações a título de subvenções sociais e auxílios a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativo, somente quando amparadas por legislação municipal específica.

§1º Os repasses de recursos serão efetivados conforme a legislação vigente, inclusive o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A proposta orçamentária do Município poderá conter dotações a título de subvenções sociais e auxílios à comunidade carente do Município, para a acorrer às despesas oriundas da Lei de Benefícios Assistências do Município e as previstas pela legislação do Sistema Único de Saúde.

Art. 31 A Receita Total do Município será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais,

II - Cumprimento das obrigações constitucionais com a educação e saúde;

III - garantia de cumprimento da vinculação de receita destinada à Assistência Social;

IV — Pagamento da amortização, juros e encargos da dívida;

V — Pagamento das sentenças judiciais;

VI — Constituição da reserva de contingência.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas poderão ser programadas recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32 As obras e outros investimentos iniciados terão prioridade na alocação dos recursos para à sua continuidade e/ou conclusão.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33 O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34 É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

Art. 35 Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - Os fatores conjunturais e a tendência do exercício atual e do próximo;

II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados; e,

III - as alterações tributárias.

Art. 36 O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 37 O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38 Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo 1% (um por cento) na função de Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecada no exercício financeiro de 2021, excluídas as Transferências de Convênios.

Art. 39 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente à, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessário a utilização da Reserva de Contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais.

Art. 40 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no 82º do art. 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 41 O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, se for o caso, terá suas receitas e despesas totalizadas por empresa, ficando seu programa de trabalho destacando o projeto, atividade, operação especial, segundo a mesma classificação funcional e programática adotadas nos demais orçamentos.

Art. 42 Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destina.

§2º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão as suas despesas

§3º Os desembolsos com a aquisição do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos das Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

§4º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar:

- I - Gerados pela empresa;
- II - Decorrentes da participação acionária do Município;
- e,
- III - de outras origens.

SEÇÃO IV

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 43 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações orçamentárias destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos arts. 194 a 204 da Constituição Federal e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - Do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 As despesas com pessoal e encargos sociais para 2023 serão fixados observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação em vigor.

Art. 45 O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentário e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2023, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal da Administração Direta, publicará até 30 de julho de 2022, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato do seu dirigente máximo.

§2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 47 Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de maio de 2022, projetada para o exercício de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na



Emenda Constitucional nº 25/2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48 Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o concurso público e o provimento de vagas para as categorias designadas em Lei específica.

Parágrafo único. Não havendo vaga ou cargo nos planos de cargos e salários do Município, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo os respectivos projetos de lei de criação.

Art. 49 A autorização para a realização de serviços extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de competência da Prefeito do Município ou daquele a quem ela delegar competência.

Art. 50 O disposto no art. 15, Sis da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados público, para no efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargo do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário. Ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51 Ocorrendo alterações na legislação tributária do Município decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 52 Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 53 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos para cobrança que sejam superiores aos créditos tributários, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia

de receita para efeito do disposto no art. 14, 83º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54 Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal decorrentes de operação de crédito e débitos assumidos pelo Município em parcelamento de tributos e contribuições.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até envio do projeto de lei orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 56 A execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos constantes da Lei Orçamentária se dará por meio de sistema informatizado único.

Art. 57 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e prévio empenho.

Art. 58 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

III - o Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa — QDD, especificando-o por ação orçamentária, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 59 Cabe à Secretaria de Finanças do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei.



Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Inês, Estado do Maranhão, em 08 de fevereiro de 2022.

LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO

Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 02/2022 – CMDCA/SANTA INÊS/MA

“Dispõe sobre a alteração pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Inês/MA - CMDCA da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) do município de Santa Inês/MA perante a Receita Federal.”

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 560/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) do município de Santa Inês/MA junto à Receita Federal, a qual passará de atividade secundária para atividade principal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Santa Inês/MA, 05 de junho de 2022.

Francislay Sousa Pereira Oliveira

Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 03/2022 – CMDCA/SANTA INÊS/MA

“Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Inês/MA – CMDCA, aprovado em 08 de setembro de 2021.”

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS – MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 560/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Santa Inês/MA, aprovado pelo colegiado em sessão ordinária do CMDCA em 08 de setembro de 2021, o qual possui a seguinte redação:

Título 1

DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS
CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º- O presente Regulamento regula a competência, o funcionamento e a organização do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei municipal nº 560, de 07 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - O CONSELHO é órgão normativo, deliberado e controlador das ações da política municipal de atendimento à infância e a adolescência, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, e tem por finalidade assegurar-lhe, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos a vida, a dignidade, a saúde, a moradia, a educação, ao lazer, a proteção ao trabalho, a cultura, a liberdade, ao respeito da sociedade e a convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º- Compete ao CONSELHO:

I- Deliberar e controlar as políticas públicas municipais que garantam os direitos fundamentais da criança e do adolescente em todos os níveis e, com esse fim, mobilizar e articular o conjunto de Entidades da Sociedade Civil e dos órgãos do Poder Público, Instituições nacionais e internacionais;

II- Coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente

III- Acompanhar e monitorar a atuação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares,

IV- Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas e todas as ações do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada do Município voltadas para a criança e ao adolescente e, com esse fim, manter permanente articulação com outros poderes.

V- Impedir as ações que contrariem os princípios básicos da cidadania, do atendimento integral e da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI- Encaminhar, junto aos órgãos competentes, denúncias sobre negligência, abandono, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente;

VII- Proceder ao registro das entidades não governamentais e as inscrições programas governamentais e não governamentais de atendimento à

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



criança e ao adolescente, que se encontrarem devidamente qualificados, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente;

VIII- Identificar, divulgar e interagir as ações voltadas para o atendimento da criança e do adolescente e para defesa de seus direitos, com vistas à articulação e compatibilização de planos, programas e projetos;

IX- Registrar as doações recebidas de instituições nacionais e internacionais no Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e acompanhar a aplicação dos recursos delas derivados;

X- Elaborar e fixar planos de aplicação e critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 260, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990;

XI- Deliberar sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal FIA para atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII- Informar a comunidade, através dos meios de comunicação e de outras formas de divulgação, situação social, econômica, e cultural da infância e da Adolescência;

XIII- Organizar e promover encontros periódicos de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de discutir, avaliar e difundir as políticas públicas, inclusive as decorrentes das decisões e ações do Conselho;

XIV- Promover a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente;

XV- Propor a participação de reuniões técnicas, congressos, seminários, conferências, jornadas, dentre outros;

XVI- Estabelecer parâmetros para a capacitação dos Conselheiros dos Direitos, conforme calendário anual estabelecido pelo CMDCA;

XVII- Acompanhar a frequência dos Conselheiros, através do Livro de Presença e das Atas, em todas as atividades do Conselho;

XVIII- Deliberar sobre a convocação de reuniões, de caráter consultivo ou de divulgação, no interesse de seus objetivos, com a comunidade e com as autoridades constituídas, ou por solicitação de terceiros, bem como realizar reuniões periódicas com a comunidade e com autoridades constituídas, para discussão do Plano de Trabalho e do Balanço das Atividades e dos Investimentos.

XIX- E todas e demais competências atribuídas pela Lei Municipal nº560, de 07 de dezembro de 2017.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE é constituído de forma colegiada e paritária, por 20 membros, a saber:

I- Dez representantes de entidades não governamentais e seus respectivos suplentes, com atuação no Município de Santa Inês, devidamente registradas neste Conselho, legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, que, comprovadamente, estejam atuando no mínimo há 01 (um);

II- Dez representantes de órgãos do Poder Público e seus respectivos suplentes a saber:

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Finanças;
- Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria de Cultura;
- Secretaria de Educação;
- Secretaria Municipal de Agricultura;
- Secretaria do Meio Ambiente;
- Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º- O mandato dos Conselheiros das entidades eleitas será de 02 (anos), permitindo-se uma única recondução, desde que observada a paridade.

Parágrafo único- No caso de renúncia esta torna-se -se efetiva desde que, formalizada por escrito, encaminhada ao presidente da mesa diretora do conselho.

Art. 6º- Pelas atividades exercidas, os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração, sendo tal atividade considerada como serviço público relevante.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Para desenvolvimento de suas atividades, o CONSELHO será constituído pela Mesa, Assembleia, Secretaria Executiva, Comissões Temáticas e Corregedoria dos Conselhos Tutelares, podendo, ainda, constituir-se Grupos de Trabalho.

DA MESA DIRETORA

Art. 8º- A Mesa diretora do CONSELHO será constituída por 04 (quatro) membros, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário, 01 (um) Segundo secretário. A Mesa Diretora Ampliada será constituída de todos os membros do CONSELHO.

§ 1º- Em caso de impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice- presidente ou por outro membro da Mesa Diretora.

§ 2º - Ocorrendo a vacância de qualquer um dos membros da Mesa Diretora, a Assembleia elegerá um de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



seus Conselheiros para completar o mandato, garantindo a paridade.

Art. 9º- O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, devendo ter alternância entre Conselheiros representantes de Entidades Não Governamentais e Conselheiros representantes de Órgãos do Poder Público. Aplica-se o mesmo princípio de alternância na Coordenação das Comissões.

§ 1º A eleição dos membros da Mesa Diretora e Coordenadores das Comissões será feita entre seus pares cabendo às Entidades Não Governamentais a indicação e eleição de seus representantes e aos órgãos do Poder Público a indicação e eleição de seus representantes, com aprovação de todos os Conselheiros em Assembleia Pública do Conselho.

§ 2º- Fica vedada a recondução de Entidades Não Governamentais e de Órgãos do Poder Público com Membros da Mesa Diretora por dois mandatos alternados seguidos, bem como de seus representantes, ainda que estejam em Entidades ou Órgãos Públicos diferentes daqueles que representavam em seu mandato anterior.

§ 3º - Os órgãos públicos deverão observar a alternância/ rodízio das secretarias e órgãos do poder público na indicação/ eleição dos representantes da Mesa Diretora.

Art. 10 – Compete à Mesa Diretora:

I- Convocar as reuniões, designando data, local e horário, e convidando os Conselheiros a participarem, quando necessário;

II- Organizar as Assembleias Públicas do CONSELHO com a comunidade e com autoridades constituídas;

III- Representar o CONSELHO oficialmente, delegando funções, quando necessário;

IV- Encaminhar as decisões ao CONSELHO;

V- Tomar decisões de urgência “ad referendum” do CONSELHO;

VI- Definir a pauta para as Assembleias do CONSELHO;

VII- Elaborar o Plano Anual de Atividade/ Planejamento Estratégico, realizado como produto do trabalho das comissões e grupos de trabalho.

DA ASSEMBLEIA

Art. 11 – A Assembleia é instância máxima de deliberação do CONSELHO, composta por todos os seus membros, que reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria simples de seus membros efetivos, em primeira chamada, ou com os respectivos suplentes, quinze minutos depois.

Parágrafo Único- Os presentes assinarão o livro da presença.

Art. 12- As Assembleias extraordinárias ocorrerão sempre que necessário, mediante solicitação de no mínimo 2/3 dos membros do CONSELHO, ou por convocação de sua Mesa Diretora, num prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, podendo ser deliberados somente os assuntos que a motivaram, observando-se o “quórum” estipulado no artigo anterior.

Art. 13- As Assembleias serão convocadas através de ofício, que deverão conter data, horário, e local da sua realização.

Art. 14- Será iniciada a Assembleia pela apreciação e aprovação da ata da assembleia anterior, previamente encaminhada aos conselheiros que, depois de aprovada, será assinada pelos membros do conselho.

Art. 15- As matérias que dependem de votação deverão constar da pauta da assembleia.

Art. 16- Qualquer matéria a ser aprovada deverá contar com o referendo de maioria simples dos presentes e, em caso de empate no processo de votação, a matéria deverá retornar a comissão para elaboração de um novo parecer.

Art. 17- É livre a participação dos suplentes em todas as assembleias, reuniões, comissões e grupos de trabalho, com direito a voz, tendo direito a voto somente quando da ausência do titular.

Parágrafo único- Na ausência do conselheiro titular às assembleias ordinárias ou extraordinárias do CONSELHO, far-se-á obrigatória a presença do suplente, que deliberará sobre os assuntos em pauta.

Art. 18- Será considerado motivo de substituição de um órgão governamental ou não governamental:

§1º O não comparecimento, sem justificativa por escrito, a assembleias ordinárias, ou reuniões de comissão de mesa diretora, totalizando 06 (seis) faltas consecutivas ou 12 (doze) faltas alternadas no ano, a partir da posse do conselheiro.

I- No caso de ausência da representatividade da instituição ou órgão do governo, caberá a mesma promover a devida comunicação formal ao CONSELHO, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

II- É de responsabilidade do conselho titular a comunicação ao seu suplente para fins de substituição e participação nas atividades do conselho.

III- No caso das entidades da sociedade civil incorrerem nas faltas acima, o CONSELHO deliberará em mesa diretora ampliada.

a) Comunicação a instituição por escrito, visando a substituição do conselheiro faltoso, caso haja reincidência.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IV- No caso, dos órgãos do governo incorrerem nas faltas acima, o CONSELHO deliberará em mesa diretora ampliada.

a) Comunicação ao gabinete de secretaria por escrito, com solicitação de imediata substituição do conselheiro e de seu suplente, caso haja reincidência.

V- No caso, de não substituição do conselheiro faltoso e seu suplente, e na reincidência das faltas a mesa diretora ampliada, que deverá aprovar em assembleia pública do conselho.

§ 2º A quebra de decoro do conselheiro, após a análise da mesa diretora, com aprovação final dos membros do CONSELHO.

§ 3º A substituição de conselheiros será analisada e seu parecer final deverá ser apresentado em mesa diretora ampliada, cabendo ao colegiado em assembleia pública votar pela aprovação do parecer da comissão.

Art. 19º - Nos casos de impedimento definitivo de entidades da Sociedade Civil, assumirá o lugar a entidade que ficou na sequência de votação.

Art. 20º - Todo e qualquer óbice ao exercício das funções inerentes ao cargo de conselheiro será examinado pela mesa diretora, ensejando ampla manifestação e de defesa do interessado e sendo decisão aprovada por maioria absoluta.

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 21º As comissões temáticas serão paritárias, integradas, no mínimo por 4 (quatro) membros e terão por finalidade subsidiar o conselho formulando estudos, propondo e encaminhando as ações deles decorrentes.

§ 1º Todos os estudos e pareceres emitidos pelas comissões serão submetidos ao CONSELHO para aprovação.

§ 2º Sempre que houver necessidade os expedientes recebidos pelo CONSELHO serão encaminhados, pela secretária executiva, a comissão temática pertinente que, em prazo pré-determinado, emitirá parecer.

§ 3º Cada comissão temática terá seu coordenador, que será eleito pelos membros do CONSELHO em reuniões especialmente convocadas para este fim.

§ 4º No processo de definição dos membros titulares das coordenações das comissões será observado o disposto na Lei Federal nº 8.069/1990, que garante a efetiva paridade entre membros.

Art. 22º - As comissões temáticas são: Comissão de Políticas Públicas, comissão de garantia de direitos, comissão de orçamento e comissão de comunicação, tendo por finalidade:

I - Comissão de políticas públicas- propor políticas de promoção e defesa dos direitos das crianças e dos

adolescentes, além de elaborar, sugerir e acompanhar os programas pelas decorrentes.

II - Comissão de Garantia de Direitos- acompanhar e avaliar as ações governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município; encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de violação de seus direitos; acompanhar sistematicamente a atuação dos Conselhos Tutelares e fornecer pareceres sobre a concessão de registros das entidades.

III - Comissão de Orçamento- assessorar o conselho na elaboração e acompanhamento do Orçamento na política de captação, aplicação e fiscalização dos recursos do FMDCA/FIA.

IV - Comissão de Comunicação- Promover, junto à opinião pública, a

Divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o papel do conselho, seus resultados e o FMDCA, mobilizando a sociedade para sua indispensável participação na defesa e garantia dos direitos infanto-juvenis.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 23º- Para o desenvolvimento de suas atividades, o CONSELHO contará com quadro de assessores técnicos de nível superior, nas áreas de Direito, Serviço Social, Psicologia, Contabilidade, Administração e Comunicação, para que assessorem os trabalhos de Comissões e Corregedoria, assim como de uma infraestrutura administrativa.

Parágrafo único- O conselho deliberará acerca do seu quadro de funcionários com sua qualificação, conforme necessidades de seu funcionamento interno.

Art. 24º- A coordenação técnica- administrativo terá como titular a Secretária Executiva.

TÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25º- Compete ao presidente do CONSELHO e, no seu impedimento, ao vice presidente:

I- Estabelecer, junto com os demais conselheiros, o planejamento estratégico, o plano de ação, o plano de aplicação e o calendário das reuniões, visitas aos órgãos institucionais;

II- Coordenar a execução dos recursos de fundo, conforme artº12 da Lei 151\91;

III- Abrir contas bancárias juntamente com o tesoureiro para otimizar do fundo para desenvolvimento das políticas públicas em atendimento ao CMDCA

IV- Assinar os documentos do CONSELHO;

V- Assinar documentos específicos das comissões, juntamente com os respectivos coordenadores;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VI- Exercer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas pelo CONSELHO.

Art. 26º- Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 27º- Compete ao primeiro- secretário:

I- Supervisionar o conjunto das ações administrativas do CONSELHO;

II- Assinar, juntamente com o segundo-secretário e com quem as presidir, as atas de reuniões do CONSELHO;

III- Encaminhar, em conjunto com a presidência, os expedientes ao conselho designando relator da matéria e estabelecendo prazo para parecer;

IV- Substituir, eventualmente, o presidente e o vice-presidente em seus impedimentos.

Art. 28º- Compete ao segundo-secretário:

I- Supervisionar o conjunto das ações administrativas do CONSELHO;

II- Assinar, juntamente com o primeiro-secretário e com quem as presidir, as atas das reuniões do CONSELHO;

Substituir, eventualmente, o primeiro- secretário em seus impedimentos.

Art. 29º- Compete aos coordenadores das comissões temáticas:

I- Coordenar as atividades de suas respectivas comissões;

II- Apresentar relatórios periódicos de suas atividades;

III- Participar das ações da Mesa Diretora.

Parágrafo único – O coordenador de cada comissão será eleito em fórum próprio de cada comissão, observando-se que seja assegurada a paridade entre representantes da Sociedade Civil e do Governo.

Art. 30º- Compete a Secretária Executiva:

I- Operacionalizar as ações técnico-administrativas do CMDCA;

II- Lavrar as atas das reuniões do CMDCA;

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31º- O CONSELHO nomeará Comissão Eleitoral 90 (noventa) dias antes do termino de cada mandato, com vistas ao procedimento eleitoral para o exercício seguinte, observava a Lei Eleitoral nº 151\1991.

Art. 32º- Nos 60 (sessenta) dias que antecederem a renovação do CONSELHO, deverá ser publicado edital convocando as organizações não governamentais, devidamente registradas no conselho, para que participem da eleição de escolha de seus novos

membros, organizada pelo CMDCA e Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Inês.

Art. 33º- Nos 30 (trinta) dias que antecedem a renovação do CONSELHO, deverá ser solicitada ao prefeito a indicação dos representantes dos órgãos governamentais.

Art. 34º- O Regimento Interno poderá ser alterado por proposta expressa de qualquer membro do CONSELHO, encaminhada por escrito á Mesa Diretora para inclusão em pauta.

§ 1º- As alterações serão aprovadas por 2\3 dos membros efetivos do CONSELHO.

§ 2º- As alterações serão aprovadas em assembleia específica para este fim.

Art. 35º- Os casos omissos e não previstos neste Regimento serão resolvidos pela maioria simples do CONSELHO.

Art. 36º- Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Inês/MA, 08 de setembro de 2021.

Francislay Sousa Pereira Oliveira

Presidente do CMDCA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Santa Inês/MA, 05 de julho de 2022.

Francislay Sousa Pereira Oliveira

Presidente do CMDCA

